DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4247/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16148/2014
PROTOCOLO	: 1544304
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INCORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 40/2014,* formalização do *Contrato Administrativo n. 77/2014,* bem como da execução financeira, celebrado entre o *Município de Bandeirantes* e a empresa *Renaldo Luiz Ribeiro – ME*; tendo como objeto o fornecimento de produtos de confeitaria; ao custo inicial de R$ 70.987,46 (setenta mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Por meio do relatório de análise à peça n. 40, f. 620-628, a equipe técnica especializada manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da execução financeira, e pela regularidade da formalização contratual, *exceto* pela remessa de documentos fora do prazo.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 53, f. 642-647, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato em apreço. Opinou ainda pela impugnação no valor de R$ 4.674,03 (quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e três centavos) referentes a pagamento a maior na fase de execução financeira; e multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Pregão Presencial n. 40/2014* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2º e 23, inciso I, alínea "b"; e demais disposições da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2014

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 70.987,46) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04 – 9/6/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim

como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo,* o que contraria Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 2/7/2014 e os documentos somente foram encaminhados em 15/9/2014, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.3. Da execução financeira

Quanto à execução financeira o Ordenador da Despesa não comprovou o regular processamento da despesa, uma vez que o valor pago foi maior que o liquidado e ambos distintos do valor empenhado. Vejamos:

VALOR DO CONTRATO N. 77/2014	R$ 70.987,46
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 26.229,53
VALOR LIQUIDADO (NF)	R$ 24.070,79
VALOR PAGO (OB/OP)	R$ 28.744,82

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor pago foi maior que o valor liquidado, portanto, houve pagamento por produtos sem a devida comprovação de seu fornecimento, no importe de R$4.674,03 (quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e três centavos) em desacordo com as determinações dos artigos 62 a 64 da Lei Federal 4.320/64. Tal irregularidade evidencia o prejuízo causado ao erário do Município, razão pela qual, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, esse valor deve ser impugnado.

É obrigação do Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Márcio Faustino de Queiroz,* devolver tal quantia, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança

executiva judicial, nos termos do que prescreve e determina o art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 129 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Advém, ainda, como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso II, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/64.

3. DA DOSIMENTRIA DAS MULTAS

3.1. Da Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

3.2. Irregularidade da execução financeira contratual

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a 5 (cinco) a até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal –

infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; fixo o valor equivalente a **40 (quarenta) UFERMS**, quantia correspondente a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 40/2014*), nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2014, *pela remessa fora do prazo dos documentos a esta Corte de Contas*, infringência: Anexo I, Cap. III, Seção I, item 1.2, "A" da INTC/MS n. 35/2011*;*

c) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por descumprimento dos artigos 62 a 64 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento por produtos sem a devida comprovação de seu fornecimento (item 2.3);

d) **IMPUGNAR** o valor de R$ 4.674,03 (quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e três centavos); que corresponde ao valor irregular pago à empresa contratada, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, para ressarcimento do dano causado ao erário, valor este que deverá ser atualizado a contar de 1º de janeiro de 2015, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, pelo ressarcimento aos cofres do município do

montante impugnado;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, no valor total equivalente a **70 (setenta) UFERMS**, sendo:

- 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, *infringência: Anexo I, Cap. III, Seção I, item 1.2, "A" da INTC/MS n. 35/2011*; e
- 40 (quarenta) UFERMS pela irregularidade na fase de execução financeira do contrato em tela (pagamento por produtos sem a devida comprovação de seu fornecimento), *infringência: artigos 62 a 64 da Lei Federal 4.320/64.*

f) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Márcio Faustino de Queiroz*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI